SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688520 - AL (2024/0251005-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S.A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR ADESÃO A PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por inadequação do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, ao pretender rediscutir matéria fático-probatória.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de indenização por danos morais em razão de adesão a programa de compensação financeira homologado.
3. A Corte de origem manteve a extinção por perda superveniente do objeto e rejeitou o pedido de efeito suspensivo; nos embargos de declaração, sanou omissão apenas quanto à retenção de honorários, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão e falta de fundamentação; (ii) saber se o acordo homologado não abrange danos morais e se há responsabilidade objetiva ambiental (Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º, e Código Civil, arts. 186 e 927); (iii) saber se há nulidade por cláusula leonina em contrato de adesão (Código Civil, arts. 421 e 424 e Código de Defesa do Consumidor, art. 51, I, IV e § 1º); e (iv) saber se há ofensa a prerrogativas do advogado e retenção de honorários (Estatuto da OAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII, e Código de Processo Civil, arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º).

Documento eletrônico VDA60459855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1413b3d5-2521-4051-b43b-3fca31050973

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil foi formulada de modo genérico, sem indicar omissões específicas, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de rediscutir, em ação individual, danos abrangidos por acordo judicial homologado com quitação ampla, exigindo ação própria para desconstituição, incidindo, ainda, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque, no caso concreto, a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas do acordo e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à abrangência da quitação e aos danos morais.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque não houve enfrentamento, pela Corte de origem, das teses fundadas nos arts. 421 e 424 do Código Civil e no art. 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, relativamente à alegada abusividade contratual.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de desconstituir acordo homologado com quitação ampla nos próprios autos, devendo eventual vício ser arguido em ação própria.

9. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil é genérica, sem indicação de omissões específicas. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando o recurso exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a conclusão de que o acordo homologado abrangeu também danos morais. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando as teses federais não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de desconstituir acordo homologado com quitação ampla nos próprios autos. 5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; CDC, art. 51, I, IV e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA60459855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1413b3d5-2521-4051-b43b-3fca31050973

n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1413b3d5-2521-4051-b43b-3fca31050973

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688520 - AL (2024/0251005-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S.A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR ADESÃO A PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por inadequação do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, ao pretender rediscutir matéria fático-probatória.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de indenização por danos morais em razão de adesão a programa de compensação financeira homologado.
3. A Corte de origem manteve a extinção por perda superveniente do objeto e rejeitou o pedido de efeito suspensivo; nos embargos de declaração, sanou omissão apenas quanto à retenção de honorários, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por omissão e falta de fundamentação; (ii) saber se o acordo homologado não abrange danos morais e se há responsabilidade objetiva ambiental (Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º, e Código Civil, arts. 186 e 927); (iii) saber se há nulidade por cláusula leonina em contrato de adesão (Código Civil, arts. 421 e 424 e Código de Defesa do Consumidor, art. 51, I, IV e § 1º); e (iv) saber se há ofensa a prerrogativas do advogado e retenção de honorários (Estatuto da OAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII, e Código de Processo Civil, arts. 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º).

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil foi formulada de modo genérico, sem indicar omissões específicas, relativamente à negativa de prestação jurisdicional.

6. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de rediscutir, em ação individual, danos abrangidos por acordo judicial homologado com quitação ampla, exigindo ação própria para desconstituição, incidindo, ainda, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque, no caso concreto, a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas do acordo e reexame do acervo fático-probatório, relativamente à abrangência da quitação e aos danos morais.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque não houve enfrentamento, pela Corte de origem, das teses fundadas nos arts. 421 e 424 do Código Civil e no art. 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, relativamente à alegada abusividade contratual.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de desconstituir acordo homologado com quitação ampla nos próprios autos, devendo eventual vício ser arguido em ação própria.

9. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil é genérica, sem indicação de omissões específicas. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando o recurso exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a conclusão de que o acordo homologado abrangeu também danos morais. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando as teses federais não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a impossibilidade de desconstituir acordo homologado com quitação ampla nos próprios autos. 5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º; CC, arts. 186, 421, 424 e 927; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII; CDC, art. 51, I, IV e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA PAULA DOS SANTOS SILVA e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de reexame de fatos e provas, pela Súmula n. 7 do STJ e por inadequação do recurso à via do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por pretender rediscutir matéria fático-probatória (fls. 584-587).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 598-602.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 209):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM DESFAVOR DA BRASKEM, EM DECORRÊNCIA DA SUBSIDÊNCIA DOS BAIRROS DO PINHEIRO, MUTANGE E BEBEDOURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À CODEMANDANTE ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, ORA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DECORRENTE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, DESENVOLVIDO CONFORME ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0803836-61.2019.4.05.8000 EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA FEDERAL DE MACEIÓ. ACORDO HOMOLOGADO QUE ENGLOBA O OBJETO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA NESTA JUSTIÇA ESTADUAL. DEMONSTRADA A PERDA DO OBJETO DA DEMANDA EM DECORRÊNCIA DO DESAPARECIMENTO SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 514):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINÁRIO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES RELACIONADAS: I) À NÃO CONCORDÂNCIA COM A EXTINÇÃO DO FEITO DE ORIGEM; II) À VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; III) À CLÁUSULA LEONINA DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES; E, IV) AO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA PARTE AGRAVANTE COM O PATRONO. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RETENÇÃO DE PERCENTUAL PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EVENTUAIS LESÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE A PARTE AGRAVANTE E OS SEUS PATRONOS DEVEM SER DISCUTIDAS EM AÇÃO PRÓPRIA. OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS COM O INTUITO DE PREQUESTIONAR AS MATÉRIAS SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. PRECEDENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MULTA PELA OPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. UNANIMIDADE.

No recurso especial, a parte aponta, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de sanar omissões suscitadas nos aclaratórios ao não se pronunciar sobre artigos federais indicados, afirmando negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com omissão quanto aos objetos distintos do acordo, à ausência de concordância da autora com a extinção, à violação ao acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana, à não negociação de cláusulas e valores e ao resguardo dos direitos do advogado;

b) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, já que a responsabilidade objetiva ambiental ampararia a reparação integral e o acordo teria abrangido apenas danos materiais, permanecendo devidos danos morais;

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

c) 186 e 927 do Código Civil, pois o acórdão teria afastado a indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito, apesar da perda da moradia e dos prejuízos pessoais;

d) 421 e 424 do Código Civil, porquanto a cláusula de renúncia constante do acordo seria leonina e nula, em contrato de adesão, por violar a função social e impor renúncia antecipada a direitos;

e) 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que haveria cláusula abusiva, com desvantagem exagerada e renúncia de direitos, nula de pleno direito;

f) 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB, visto que o acordo direto teria violado direitos e prerrogativas do advogado constituído e o negócio não poderia afastar honorários contratuais;

g) 85, § 14, do Código de Processo Civil, já que os honorários têm natureza alimentar e deveriam ser preservados; e

h) 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, pois, havendo transação, as despesas e honorários deveriam ser divididos igualmente, devendo ser retida verba honorária contratual.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e anule o acórdão para sanar omissões; requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade de cláusulas do acordo e se permita o prosseguimento da ação de danos morais, bem como se assegure a retenção de honorários contratuais e a observância dos arts. 22 e 34 do Estatuto da OAB e dos arts. 85 e 90 do Código de Processo Civil; requer ainda que se mantenha a gratuidade e se reconheça a relevância da questão federal, com apreciação do mérito dos pedidos de danos morais.

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial carece de dialeticidade, possui fundamentação deficiente, não houve violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ e há ausência de prequestionamento; pede, ainda, aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 547-578).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de indenização por danos morais proposta, sob o fundamento de perda superveniente do objeto em razão de adesão a programa de compensação financeira homologado na Justiça Federal.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação, dizendo que o acórdão não se pronunciou sobre pontos específicos relativos a distinção de objetos, discordância da extinção, acesso à justiça e dignidade da pessoa humana, negociação de cláusulas e valores e retenção de honorários.

A alegada violação do art. 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte recorrente, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta ao mencionado dispositivo legal, não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omisso, obscuro e/ou contraditório.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

II - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, 186 e 927, do Código Civil

A parte recorrente afirma que a responsabilidade objetiva ambiental e o ato ilícito justificavam a indenização por danos morais não abrangidos pelo acordo, que teria contemplado apenas danos materiais.

O acórdão recorrido manteve a extinção por perda do objeto, registrando que a agravante celebrou acordo homologado, com quitação irrevogável e transação de todos os danos patrimoniais e extrapatrimoniais relacionados à desocupação dos imóveis, nada mais podendo reclamar em juízo (fls. 212-214).

O acórdão recorrido não merece reparo pois as suas conclusões encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que o reconhecimento de acordo homologado com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que a sua desconstituição demanda ação anulatória específica.

Assim, impede-se a rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. O entendimento do acórdão recorrido, ao reconhecer que acordo homologado judicialmente com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que sua desconstituição demanda ação anulatória específica, está em consonância com a

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada. Súmula 83/STJ.

3. A parte recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a reiterar a tese de que faria jus à retenção de honorários contratuais, sem enfrentar o fundamento de incompetência adotado pelo acórdão recorrido, o que configura razões dissociadas do julgado e deficiente impugnação dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e impedindo o conhecimento do apelo nessa parte.

4. A aludida violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC é desprovida de fundamentação, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não se conhece da alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da abrangência do acordo firmado, da existência de interesse de agir e da retenção de honorários, no caso concreto, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não pode ser desconsiderado o acordo celebrado entre as partes, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, de forma que eventual reconhecimento de vício de consentimento depende do ajuizamento de ação própria. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. O entendimento desta Corte Superior é de que, em havendo conflito entre as partes e seus advogados, a questão relativa aos honorários contratuais deve ser discutida em ação própria. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Além disso, para rever as conclusões do Tribunal a quo no sentido de que o acordo firmado teria abrangido os danos extrapatrimoniais, seria necessário o reexame de provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 7 e 5 do STJ, respectivamente.

III - Arts. 421 e 424 do Código Civil, e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

A parte alega que a cláusula de renúncia seria leonina e nula em contrato de adesão, com desvantagem exagerada e violação da função social do contrato.

O acórdão recorrido considerou válido o acordo homologado, destacando a quitação ampla e a renúncia expressa a eventuais direitos remanescentes, afastando a rediscussão do ajuste pela via do agravo de instrumento (fls. 212-214).

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, ainda que se alegue existir cláusula leonina, o acordo celebrado entre as partes e homologado no âmbito da ação coletiva não pode ser desconsiderado nos autos da ação indenizatória.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.
>
> 1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

3. **O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.**

4. A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. **O entendimento do acórdão recorrido, ao reconhecer que acordo homologado judicialmente com quitação plena constitui ato jurídico perfeito e que sua desconstituição demanda ação anulatória específica, está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rediscussão, em ação individual indenizatória, de danos já abrangidos por transação homologada. Súmula 83/STJ**.

3. A parte recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a reiterar a tese de que faria jus à retenção de honorários contratuais, sem enfrentar o fundamento de incompetência adotado pelo acórdão recorrido, o que configura razões dissociadas do julgado e deficiente impugnação dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e impedindo o conhecimento do apelo nessa parte.

4. A aludida violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC é desprovida de fundamentação, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.054.376/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

Ademais, aferir a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria a apreciação das cláusulas da avença e o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.
>
> 2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.
>
> 3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.
>
> 4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
>
> 5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

> 7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**
>
> 8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.
>
> Precedentes.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

IV - Arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da OAB, 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil

Alega a parte recorrente ofensa a direitos e prerrogativas do advogado e necessidade de retenção de honorários contratuais e sucumbenciais, inclusive pela natureza alimentar e pela regra de divisão de despesas em transação.

O acórdão dos embargos reconheceu a omissão apenas para consignar que eventual pretensão de honorários contratuais deve ser discutida em ação própria, sem alteração do mérito que extinguiu o feito em relação à agravante (fl. 514).

Constata-se que a questão não foi objeto de expressa análise pelo Tribunal alagoano, que limitou-se a afirmar que a verba pleiteada se insere na relação contratual entre a parte agravante e os profissionais que a patrocinam, que devem se socorrer do instrumento contratual firmado para cobrarem o que entenderem de direito.

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

Tampouco foi emitido juízo de valor específico no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, sobre a questão, o que não ocorreu.

V - Da multa por litigância de má-fé aduzida nas contrarrazões

Quanto ao pedido formulado em impugnação ao recurso, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do recurso, não está caracterizada a sua manifesta inadmissibilidade ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59597200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:05
Código de Controle do Documento: 4b22e9c7-d8b6-48d1-805b-4ed8649dc014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.688.520 / AL

Número Registro: 2024/0251005-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07099627420208020001 08072176420228020000 080721764202280200050000 7099627420208020001 807217642022802000050000 807217642022802000050000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S.A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:54
Código de Controle do Documento: d1046594-9f18-4823-a30f-99a1028a1349